

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

**Art. 2º** - O artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.*

*297*

- .....

.....  
*§5º - Nas mesmas penas incorre quem dolosamente falsifica ou altera dados do cartão vacinal ou do certificado nacional de vacinação com o intuito de obter vantagem ou praticar atividade para a qual se exija vacinação contra determinada patologia". (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



\* C D 2 2 9 7 8 2 2 6 4 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa punir com a pena cominada ao crime de falsificação de documento público o agente que dolosamente falsificar ou alterar dados do cartão vacinal e do certificado nacional de vacinação, referente a qualquer patologia, com o intuito de obter vantagem ou praticar ato ou atividade restrita às pessoas vacinadas.

Com o advento da pandemia de COVID-19 e, felizmente, com o crescente número de vacinados contra tal patologia, está em voga o tema da imunização. De um lado estão aqueles que por algum motivo desejam não se vacinar e, oposto a isto, a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço de doenças que diariamente ceifam inúmeras e valiosas vidas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que são constitucionais as restrições em relação a pessoas não vacinadas, a exemplo de frequentarem certos estabelecimentos e eventos.

Entretanto, começamos a presenciar situações em que o cartão vacinal e o comprovante de vacinação estão sendo adulterados com o intuito de que aqueles que desejaram não se vacinar possam praticar atividades e participarem de eventos restritos aos vacinados. Viagens, participação em eventos com aglomeração, entrada em estabelecimentos onde se exige o comprovante vacinal tem sido possibilitados por esta conduta criminosa.

Além de atentar contra a própria Administração Pública, esta conduta pode agravar os efeitos de epidemias, já que possibilitam ao agente descumprir com medidas sanitárias impostas. Neste sentido, propomos o projeto de lei em apreço para prever punição específica contra o agente que dolosamente praticar tal conduta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões,

de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



\* C D 2 2 9 7 8 2 6 4 3 0 0 0 \*

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa

PL n.114/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



\* C D 2 2 9 7 8 2 6 4 3 0 0 0 \*